



PROCESSO TC N.º 06577/20

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Hugo de Oliveira Almeida

Interessada: Rosamilda Braga Câmara dos Santos

Advogado: Dr. Alysson Wagner Corrêa Nunes (OAB/PB n.º 17.113)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. O não cumprimento de decisão da Corte de Contas enseja a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e o restabelecimento do termo para diligências, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01297/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00413/2022, de 24 de março de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de março do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, CPF n.º 095.076.424-80, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 15,63 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 15,63 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



PROCESSO TC N.º 06577/20

4) *ASSINAR*, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, CPF n.º 095.076.424-80, apresente a documentação comprobatória da escolha da Sra. Rosamilda Braga Câmara dos Santos pelo benefício securitário menos vantajoso, bem como da sua efetiva implementação, para fins de cumprimento do redutor previsto no art. 24, § 2º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 194/200.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 25 de maio de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 06577/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00413/2022, de 24 de março de 2022, fls. 216/221, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de março do mesmo ano, fls. 222/223.

Inicialmente, é importante destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN a Sra. Rosamilda Braga Câmara dos Santos, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Diretor Presidente do FAPEN, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, diante do estabelecido na Emenda Constitucional n.º 103/2019, apresentasse a documentação referente a opção da Sra. Rosamilda Braga Câmara dos Santos pela percepção do valor integral dos proventos de aposentadoria ou do benefício de pensão por morte, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 194/200.

Ato contínuo, este Órgão Fracionário, em assentada realizada no dia 15 de dezembro de 2022, mediante o Acórdão AC1 – TC – 02689/2022, fls. 250/255, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 22 de dezembro do mesmo ano, ao examinar o pedido de reconsideração ajuizado pela aposentada, Sra. Rosamilda Braga Câmara dos Santos, decidiu tomar conhecimento do recurso e, no mérito, não lhe dar provimento.

Em seguida, após findo o prazo estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 00413/2022, o gestor do FAPEN, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, não apresentou a documentação reclamada.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 261/262, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de maio de 2023 e a certidão, fl. 263.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00413/2022, de 24 de março de 2022, fls. 216/221, não foi cumprida pelo Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, porquanto a aludida autoridade não apresentou a documentação comprobatória da escolha da Sra. Rosamilda Braga Câmara dos Santos pelo benefício securitário menos vantajoso, bem como da sua efetiva implementação, para fins de cumprimento do redutor previsto no art. 24, § 2º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Deste modo, diante da inércia do Diretor Presidente do FAPEN, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 1.000,00



PROCESSO TC N.º 06577/20

(um mil reais), equivalente a 15,63 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 031, de 17 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de janeiro do corrente ano, sendo o administrador da entidade securitária enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

E, de mais a mais, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Sinédrio de Contas assinar, novamente, prazo ao Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbo ad verbum*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) **CONSIDERE NÃO CUMPRIDO** o Acórdão AC1 – TC – 00413/2022.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **APLIQUE MULTA** ao Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, CPF n.º 095.076.424-80, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 15,63 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) **FIXE** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 15,63 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias



PROCESSO TC N.º 06577/20

após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE*, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, CPF n.º 095.076.424-80, apresente a documentação comprobatória da escolha da Sra. Rosamilda Braga Câmara dos Santos pelo benefício securitário menos vantajoso, bem como da sua efetiva implementação, para fins de cumprimento do redutor previsto no art. 24, § 2º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 194/200.

5) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 31 de Maio de 2023 às 10:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 31 de Maio de 2023 às 09:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 31 de Maio de 2023 às 10:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO